



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas S ALVES ENGENHARIA, inscrita no CNPJ nº 30.576.446/0001-20, e, PC MELHOR LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.567.546/0001-43, em face da decisão administrativa da Pregoeira que declarou vencedora a licitante VIRTUAL SINALIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Licitação: Pregão Eletrônico SRP nº 034/2022

Objeto: Elaboração de registro de preços para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços comuns de engenharia para execução e recuperação de calçamentos com acessibilidade e de piso de alta resistência, com fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos para a realização do serviço em diversas escolas da rede municipal de ensino da cidade de Vitória da Conquista, segundo as condições e especificações previstas no Termo de Referência

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 20/10/2022, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado, vez que a licitação em referência ocorreu no dia 03/10/2022, tendo sido declarada vencedora a empresa VIRTUAL SINALIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI no dia 17/10/2022.

Registra-se que as licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

A empresa S ALVES ENGENHARIA alegou, em síntese que a empresa Virtual Sinalização Comércio e Serviços Eireli não apresentou atestados de capacidade técnica operacional em seu nome, estando assim em desacordo com o quanto solicitado em edital.

A empresa PC MELHOR alegou em síntese que a empresa Virtual Sinalização Comércio e Serviços Eireli alterou sua razão social conforme ato de alteração nº 6 e não efetuou a devida alteração junto ao CREA, conforme consta da Certidão de registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada pela mesma.

Devidamente notificadas conforme publicação no Diário Oficial do Município ano 15, edição 3295, de 24 de outubro de 2022, página 3, não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

Antes de tudo, é preciso ter em mente que o processo de licitação e as regras que o permeiam não são um fim em si mesmo, mas instrumentos que devem servir como meio de garantir ou tutelar o direito material, o que a doutrina denomina de instrumentalidade do processo, tal como expõe Fredie Didierl:

"O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material. O processo é a realidade formal - conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo - desejo dos autonomistas - não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material."

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nota-se que a utilização do princípio da maior competitividade não significa desmerecimento ao princípio da legalidade. Ou seja, não se está aqui afirmando que as regras sobre licitação não devam ser observadas. Contudo, em casos específicos, havendo conflito entre princípios, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecera, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Por isso, diante das peculiaridades do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado ou mitigado frente a outros princípios, como o da juridicidade. (TCU, Acórdão 1,19 / 20L6-Plenário).

Cabe então analisarmos o caso concreto. Por se tratar de documentação pertinente a análise técnica, o responsável técnico Danilo Gusmão Damasceno, emitiu Parecer Técnico nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coordenação de Compras e Patrimônio

www.pmvc.ba.gov.br

“Em primeira análise após solicitação pela comissão para reavaliação de Certidão De Registro E Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-BA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia), quanto a validade visto ter a empresa alterado a razão social de “VIRTUAL FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI” para “VIRTUAL SINALIZAÇÃO COM E SERVIÇOS EIRELI” sem ter apresentado a alteração junto ao CREA-BA, foi diligenciado ao Conselho quanto a validade da certidão.

Em resposta quanto a validade da certidão, foi informado que o documento deixa de possuir validade a partir do momento que é solicitada a alteração por meio de protocolo, e que para o CREA, enquanto a empresa não solicitar a alteração, a certidão é válida no período de emissão e validade.

Ainda dos fatos, foi feito diligencia diretamente pelo procurador da empresa PC Melhor, (protocolo 68568/2022) no dia 20 de outubro 2022, que teve o resposta parecida ao solicitado por esta coordenação, após a emissão da primeira no dia 13 de outubro de 2022 (protocolo 66736/2022), entretanto com resposta do Coordenador de Registro e Cadastro do CREA com pequena mudança, tendo em sua essência a mesma resposta, conforme apresentado no recurso, e verificado junto ao CREA.

Vale ainda salientar que não possuímos informação de como foi questionado no protocolo 68568/2022, visto de que da ótica do questionamento, a situação ainda pode ser interpretada de maneira diferente.

Saliento ainda, que por meio de contato telefônico com o referido representante no dia 17 de outubro de 2022, foi tirado dúvidas e feito os devidos esclarecimentos quanto a primeira decisão.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

Diante deste exposto, o entendimento deste analista, ainda é que a empresa possui certidão válida no momento da apresentação da proposta, que não a descredencia junto ao CREA. O entendimento é que a empresa não deixou de atender o solicitado em edital, vez que a certidão teve sua validade verificada junto ao CREA.

Ainda jugo que a não alteração cadastral junto ao CREA não é impeditiva de emissão do documento para própria entidade, visto não possuir no momento da emissão nenhum fator impeditivo ao CNPJ em questão. O fato da não atualização cadastral junto ao Conselho, não impede a empresa de exercer suas atividades, a empresa não deixou de estar regular, somente é necessário a sua atualização cadastral.

Quanto as razões apresentadas pela empresa S ALVES, que questiona de maneira ampla as Certidões de Capacidade técnica da empresa VIRTUAL SINALIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, tem-se o seguinte entendimento:

Os atestados de capacidade técnica são pertencentes ao profissional, e não a empresa, vez que o CREA emite CAT em nome do profissional, devendo este estar no quadro da empresa, com comprovações conforme solicitado em edital (em que a empresa atende), conforme inciso I do §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93;

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda é questionado que o referido responsável técnico não é vinculado a Empresa Virtual, e teve dada baixa na responsabilidade técnica da empresa, entretanto, na documentação apresentada, é verificado o contrato de prestação de serviço por tempo indeterminado entre o profissional e a empresa Virtual. Ainda é levantado de maneira errônea que o profissional teria dado baixa na anotação de responsabilidade técnica da empresa Virtual, entretanto foi apresentado documento em que deu baixa da empresa Pel Construtora e Incorporadora Ltda.

Deste modo, jugo os recursos improcedentes, mantendo decisão de habilitação da empresa VIRTUAL SINALIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

CONCLUSÃO.

Conforme exposto, a Pregoeira do Processo Licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 034/2022 recebe o presente recurso administrativo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE, e manter HABILITADA E VENCEDORA** na licitação em epígrafe a empresa **VIRTUAL SINALIZAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** por atender as



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Coordenação de Compras e Patrimônio
www.pmvc.ba.gov.br

exigências do Edital, não configurando qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Vitória da Conquista, 10 de novembro de 2022.

Gicele Pereira de Sousa
Pregoeira

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela Pregoeira nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2022 em face do Recurso Administrativo interposto pelas licitantes S ALVES ENGENHARIA, e, PC MELHOR LTDA. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, 10 de novembro de 2022.

Edgard Larry Soares Andrade
Secretário Municipal de Educação